



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 16 de outubro de 2017

nº 1493 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 9

Administração Pública Municipal Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 21

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 22

Licitações

>>Avisos Pág. 23

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 23

ERRATA

PROCESSO: 02754/09- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – despesas licitadas e contratadas no biênio 2005/2006 – contratação da Empresa ICRON – Indústria e

Comércio de Computadores LTDA – proc. adm. 01.1601.05188-00/2005 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

INTERESSADO: Sem Interessados

RESPONSÁVEIS: ICRON – Sistema e Computadores Ltda – CNPJ nº 84.740.737/0001-30

Edson Mendes de Oliveira – CPF nº 421.713.502-53

Gleyson Belmont Duarte da Costa – CPF nº 629.181.502-82

Vanessa Campanari Gaio – CPF nº 740.690.472-04

Salomão da Silveira – CPF nº 192.743.789-04

Tanany Araly Barbetto – CPF nº 251.224.522-53

Silvani Duzinete de Oliveira – CPF nº 325.581.202-04

Rivalter Saraiva da Silva – CPF nº 678.387.402-82

Jean Marcelo da Silva Xavier – CPF nº 290.293.332-00

Salete Mezzomo – CPF nº 312.460.872-00

Pascoal de Aguiar Gomes – CPF nº 080.111.412-87

Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF nº 301.081.959-53

Edinaldo da Silva Lustosa – CPF nº 029.140.421-91

Vulmar Nunes Coelho Junior – CPF nº 709.440.322-49

Orlando Moreno Pereira – CPF nº 532.983.142-34

Romulo de Araújo Prata – CPF nº 765.555.002-63

Josefa Josélia de Oliveira – CPF nº 162.940.412-87

ADVOGADOS: Nilva Salvi – OAB Nº. 4340

Guaracy Modesto Dias – OAB Nº. 220-B

Fatima Luciana Carvalho dos Santos – OAB Nº. 4799

Maria Cristina Dall' Agnol – OAB Nº. 4597

Adriana Kleinschmitt Pinto – OAB Nº. 5088

Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre – OAB Nº. 5893

Cláudia Alves de Souza – OAB Nº. 5894

Juliano Dias de Andrade – OAB Nº. 5009

Richard Campanari – OAB Nº. 2889

Leonardo Henrique Berkembrock – OAB Nº. 4641

JOSE DASSUNÇÃO DOS SANTOS – OAB Nº. 1226

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: Nº 15 de 22 de agosto de 2017.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO 137/PGE/2006. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. CONTRATAÇÃO. EMPRESA PARA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO ESCOLAR. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS.

1. Restou configurado dano ao erário decorrente de pagamento de despesas sem a regular liquidação da despesa, ante a não comprovação dos serviços realizados, o que impõe a determinação para restituir o valor pago indevidamente aos cofres Estaduais.

2. Além da irregularidade que evidencia dano ao erário constata-se, também, graves infrações a norma legal, o que enseja a imputação de multa aos agentes responsáveis.

3. Julgamento irregular com imposição de débito e multa

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos para apurar possíveis irregularidades na execução de serviços objeto do contato nº 137/PGE/2006, celebrado, em consórcio, com as empresas ICRON Sistemas & Computadores Ltda. e



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

CABLING SOLUTIONS Serviços de Engenharia Elétrica e Telecomunicações Ltda., para o fornecimento de softwares, convertida em tomada de contas especial em cumprimento ao item I da decisão 149/2012-PLENO, ante a evidência de indícios de dano ao erário em razão de pagamentos de despesas por serviços não executados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente tomada de contas especial, com fulcro nas alíneas “b” e “c”, do inciso III, do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96 em razão das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade da empresa ICRON – Sistema e Computadores Ltda. solidariamente com o Ex-Coordenador Geral e Secretário Adjunto da Educação no período de 01/02/2008, PASCOAL DE AGUIAR GOMES; com o Secretário de Estado da Educação no período de 01/04/2006 a 24/07/2008, EDINALDO DA SILVA LUSTOSA; com a Gerente de Administração e Finanças no período de 14/02/2003 a 31/07/2008, SALETE MEZZOMO, e com os membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, EDSON MENDES DE OLIVEIRA e RIVALTER SARAIVA DA SILVA, em razão da infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e, eficiência), c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 e cláusula primeira do contrato 137/PGE/2006 (e respectivos aditivos), consubstanciada no pagamento/recebimento da nota fiscal nº 69, sem que ficasse comprovada a devida liquidação da despesa, cujo valor do dano ao erário, após ser realinhado é de R\$ 101.341,54 (cento e um mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos);

b) De responsabilidade da empresa ICRON – Sistema e Computadores Ltda. solidariamente com os membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, EDSON MENDES DE OLIVEIRA e RIVALTER SARAIVA DA SILVA, em razão da infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e, eficiência), c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 e cláusula primeira do contrato 137/PGE/2006 (e respectivos aditivos), consubstanciada no pagamento/recebimento das notas fiscais nº 79, 80 e 81, sem que ficasse comprovada a devida liquidação da despesa, cujo valor do dano ao erário, após ser realinhado é de R\$ 9.282,95 (nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinco centavos);

c) De responsabilidade da empresa ICRON – Sistema e Computadores Ltda. solidariamente com o ex-Coordenador Geral e Secretário Adjunto da Educação no período de 01/02/2008, PASCOAL DE AGUIAR GOMES; com o Secretário de Estado da Educação no período de 01/04/2006 a 24/07/2008, EDINALDO DA SILVA LUSTOSA; com a ex-Gerente de Administração e Finanças no período de 14/02/2003 a 31/07/2008, SALETE MEZZOMO, e com os membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, EDSON MENDES DE OLIVEIRA e RIVALTER SARAIVA DA SILVA, em razão da infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e, eficiência), c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 e cláusula primeira do contrato 137/PGE/2006 (e respectivos aditivos), consubstanciada no pagamento/recebimento das notas fiscais nº 89, 99 e 100, sem que ficasse comprovada a devida liquidação da despesa, cujo valor do dano ao erário, após ser realinhado é de R\$ 18.298,03 (dezoito mil, duzentos e noventa e oito reais e três centavos);

d) De responsabilidade da empresa ICRON – Sistema e Computadores Ltda., solidariamente com os membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, EDSON MENDES DE OLIVEIRA e RIVALTER SARAIVA DA SILVA, em razão da infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e, eficiência), c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 e cláusula primeira do contrato 137/PGE/2006 (e respectivos aditivos), consubstanciada no pagamento/recebimento da nota fiscal nº 261, sem que ficasse comprovada a devida liquidação da

despesa, cujo valor do dano ao erário, após ser realinhado é de R\$ 6.098,07 (seis mil, noventa e oito reais e sete centavos);

e) De responsabilidade da empresa ICRON – Sistema e Computadores Ltda. solidariamente com os membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER e EDSON MENDES DE OLIVEIRA, em razão da infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e, eficiência), c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 e cláusula primeira do contrato 137/PGE/2006 (e respectivos aditivos), consubstanciada no pagamento/recebimento das notas fiscais nº 106, 108, 109 e 258, sem que ficasse comprovada a devida liquidação da despesa, cujo valor do dano ao erário, após ser realinhado é de R\$ 25.903,67 (vinte e cinco mil, novecentos e três reais e sessenta e sete centavos);

f) De responsabilidade da empresa ICRON – Sistema e Computadores Ltda. solidariamente com os membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER e RIVALTER SARAIVA DA SILVA, em razão da infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e, eficiência), c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 e cláusula primeira do contrato 137/PGE/2006 (e respectivos aditivos), consubstanciada no pagamento/recebimento das notas fiscais nº 252, 253, 256 e 265, sem que ficasse comprovada a devida liquidação da despesa, cujo valor do dano ao erário, após ser realinhado é de R\$ 24.396,10 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e dez centavos);

g) De responsabilidade da empresa ICRON – Sistema e Computadores Ltda. solidariamente com os membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, EDSON MENDES DE OLIVEIRA, RIVALTER SARAIVA DA SILVA, JOSEFA JOSÉLIA DE OLIVEIRA, RÔMULO ARAÚJO PRATA e ORLANDO MORENO PEREIRA, em razão da infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e, eficiência), c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 e cláusula primeira do contrato 137/PGE/2006 (e respectivos aditivos), consubstanciada no pagamento/recebimento das notas fiscais nº 273 e 275, sem que ficasse comprovada a devida liquidação da despesa, cujo valor do dano ao erário, após ser realinhado é de R\$ 12.195,98 (doze mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos);

h) De responsabilidade da empresa ICRON – Sistema e Computadores Ltda. solidariamente com os membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, EDSON MENDES DE OLIVEIRA, JOSEFA JOSÉLIA DE OLIVEIRA, RÔMULO ARAÚJO PRATA e ORLANDO MORENO PEREIRA, em razão da infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e, eficiência), c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 e cláusula primeira do contrato 137/PGE/2006 (e respectivos aditivos), consubstanciada no pagamento/recebimento da nota fiscal nº 280, sem que ficasse comprovada a devida liquidação da despesa, cujo valor do dano ao erário, após ser realinhado é de R\$ 6.097,91 (seis mil, noventa e sete reais e noventa e um centavos);

i) De responsabilidade da empresa ICRON – Sistema e Computadores Ltda. solidariamente com os membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, EDSON MENDES DE OLIVEIRA, RIVALTER SARAIVA DA SILVA, JOSEFA JOSÉLIA DE OLIVEIRA, RÔMULO ARAÚJO PRATA e ORLANDO MORENO PEREIRA, em razão da infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e, eficiência), c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 e cláusula primeira do contrato 137/PGE/2006 (e respectivos aditivos), consubstanciada no pagamento/recebimento da nota fiscal nº 283, sem que ficasse comprovada a devida liquidação da despesa, cujo valor do dano ao erário, após ser realinhado é de R\$ 6.097,91 (seis mil, noventa e sete reais e noventa e um centavos);

j) De responsabilidade da empresa ICRON – Sistema e Computadores Ltda. solidariamente com o ex-Coordenador Geral e Secretário Adjunto da Educação no período de 01/02/2008, PASCOAL DE AGUIAR GOMES, Secretário de Estado da Educação no período de 01/04/2006 a

24/07/2008, EDINALDO DA SILVA LUSTOSA; com a ex-Gerente de Administração e Finanças no período de 14/02/2003 a 31/07/2008, SALETE MEZZOMO, e com os membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, EDSON MENDES DE OLIVEIRA, RIVALTER SARAIVA DA SILVA, JOSEFA JOSÉLIA DE OLIVEIRA, RÔMULO ARAÚJO PRATA e ORLANDO MORENO PEREIRA, em razão da infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e, eficiência), c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 e cláusula primeira do contrato 137/PGE/2006 (e respectivos aditivos), consubstanciada no pagamento/recebimento da nota fiscal nº 295, sem que ficasse comprovada a devida liquidação da despesa, cujo valor do dano ao erário, após ser realinhado é de R\$ 6.097,91 (seis mil, noventa e sete reais e noventa e um centavos);

k) De responsabilidade da empresa ICRON – Sistema e Computadores Ltda. solidariamente com os membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, EDSON MENDES DE OLIVEIRA, RIVALTER SARAIVA DA SILVA e ORLANDO MORENO PEREIRA, em razão da infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e, eficiência), c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 e cláusula primeira do contrato 137/PGE/2006 (e respectivos aditivos), consubstanciada no pagamento/recebimento da nota fiscal nº 287, sem que ficasse comprovada a devida liquidação da despesa, cujo valor do dano ao erário, após ser realinhado é de R\$ 6.097,91 (seis mil, noventa e sete reais e noventa e um centavos);

l) De responsabilidade da empresa ICRON – Sistema e Computadores Ltda. solidariamente com os membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, EDSON MENDES DE OLIVEIRA, RIVALTER SARAIVA DA SILVA, JOSEFA JOSÉLIA DE OLIVEIRA e ORLANDO MORENO PEREIRA, em razão da infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e, eficiência), c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 e cláusula primeira do contrato 137/PGE/2006 (e respectivos aditivos), consubstanciada no pagamento/recebimento da nota fiscal nº 293, sem que ficasse comprovada a devida liquidação da despesa, cujo valor do dano ao erário, após ser realinhado é de R\$ 6.097,91 (seis mil, noventa e sete reais e noventa e um centavos);

m) De responsabilidade da empresa ICRON – Sistema e Computadores Ltda. solidariamente com a Coordenadora Geral no período de 01/04/2004 a 31/01/2007 e Secretária de Estado da Educação no período de 25/07/2008 a 31/03/2010, MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA, com o Gerente de Administração e Finanças no período de 08/08/2008 a 09/06/2009, SILVANI DUZINETE DE OLIVEIRA, e com os membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, RIVALTER SARAIVA DA SILVA, e RÔMULO ARAÚJO PRATA, em razão da infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e, eficiência), c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 e cláusula primeira do contrato 137/PGE/2006 (e respectivos aditivos), consubstanciada no pagamento/recebimento das notas fiscais nº 299 e 302, sem que ficasse comprovada a devida liquidação da despesa, cujo valor do dano ao erário, após ser realinhado é de R\$ 11.995,82 (onze mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos);

n) De responsabilidade da empresa ICRON – Sistema e Computadores Ltda. solidariamente com a Coordenadora Geral no período de 01/04/2004 a 31/01/2007 e Secretária de Estado da Educação no período de 25/07/2008 a 31/03/2010, MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA, com o Gerente de Administração e Finanças no período de 08/08/2008 a 09/06/2009, SILVANI DUZINETE DE OLIVEIRA, e com os membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, ORLANDO MORENO PEREIRA e VULMAR NUNES COELHO JÚNIOR, em razão da infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e, eficiência), c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 e cláusula primeira do contrato 137/PGE/2006 (e respectivos aditivos), consubstanciada no pagamento/recebimento das notas fiscais nº 303, 304, 315, 317, 318, 323 e 326, sem que ficasse comprovada a devida liquidação da despesa, cujo valor do dano ao erário,

após ser realinhado é de R\$ 42.692,71 (quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos);

o) De responsabilidade da empresa ICRON – Sistema e Computadores Ltda. solidariamente com o ex-Coordenador Geral e Secretário Adjunto da Educação no período de 01/02/2008, PASCOAL DE AGUIAR GOMES, com o Gerente de Administração e Finanças no período de 08/08/2008 a 09/06/2009, SILVANI DUZINETE DE OLIVEIRA, e com os membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, ORLANDO MORENO PEREIRA e VULMAR NUNES COELHO JUNIOR, em razão da infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e, eficiência), c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 e cláusula primeira do contrato 137/PGE/2006 (e respectivos aditivos), consubstanciada no pagamento/recebimento da nota fiscal nº 312, sem que ficasse comprovada a devida liquidação da despesa, cujo valor do dano ao erário, após ser realinhado é de R\$ 6.097,91 (seis mil, noventa e sete reais e noventa e um centavos);

p) De responsabilidade do Superintendente da SUPEL no período 01/01/2003 a 10/07/2006, SALOMÃO DA SILVEIRA:

p.1) pela infringência ao artigo 17 da Instrução Normativa 13/2004/TCER, por não ter submetido o Edital de Concorrência Pública 002/2005/CEL/SUPEL à análise dessa Corte de Contas;

p.2) pela infringência aos artigos 22, § 1º, 27, II, 30, II, § 1º, I, § 3º e § 10 e 33, III da Lei Federal 8666/93, pela habilitação de empresas, na Concorrência Pública 002/2005/CEL/SUPEL, sem comprovação da qualificação técnica exigida;

q) De responsabilidade do servidor e proprietário da empresa Global System Comércio Serviços e Representações Ltda., GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, pela infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade) c/c o artigo 155 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, por praticar ato de comércio enquanto estava no exercício de cargo público comissionado;

r) De responsabilidade da Secretária de Educação no período de 25/07/2008 a 31/03/2010, MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA, pela infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e impessoalidade) pela manter contratos com a empresa Global System Comércio Serviços e Representações Ltda., de propriedade de seu genro, Gleyson Belmont Duarte da Costa, nos períodos em que foi Secretária de Estado da Educação

II – Imputar débito à empresa ICRON – Sistema e Computadores Ltda; solidariamente com:

a) PASCOAL DE AGUIAR GOMES, na qualidade de Ex-Coordenador Geral e Secretário Adjunto da Educação no período de 01/02/2008; EDINALDO DA SILVA LUSTOSA, na qualidade de Secretário de Estado da Educação no período 01/04/2006 a 24/07/2008; SALETE MEZZOMO, na qualidade de Gerente de Administração e Finanças no período de 14/02/2003 a 31/07/2008; JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, EDSON MENDES DE OLIVEIRA e RIVALTER SARAIVA DA SILVA, todos na qualidade de membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato 137/PGE/2006, com fulcro no caput do artigo 19 da Lei Complementar 154/96 c/c o caput do artigo 26 do RITCE, em R\$ 101.341,54 (cento e um mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), pela infringência descrita no item I, "a" desta decisão, (pagamento/recebimento da nota fiscal nº 069) que corrigido monetariamente desde o fato gerador (dezembro/2006) até o mês de junho de 2017 (126 meses), corresponde à quantia de R\$ 192.912,89 (cento e noventa e dois mil, novecentos e doze reais e oitenta e nove centavos), que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 435.983,14 (quatrocentos e trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de julho/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

b) JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, EDSON MENDES DE OLIVEIRA e RIVALTER SARAIVA DA SILVA, todos na qualidade de membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, com fulcro no caput do artigo 19 da Lei Complementar 154/96 c/c o caput do artigo 26 do RITCE, em R\$ 9.282,95 (nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), pela infringência descrita no item I, "b" deste Acórdão (pagamentos das notas fiscais nº 079, 080 e 081), que corrigido monetariamente desde o fato gerador (dezembro/2006) até o mês de junho de 2017 (126 meses), corresponde à quantia de R\$ 17.670,94 (dezesete mil, seiscentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 39.936,34 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de julho/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

c) PASCOAL DE AGUIAR GOMES, na qualidade de Ex-Coordenador Geral e Secretário Adjunto da Educação no período de 01/02/2008; EDINALDO DA SILVA LUSTOSA, na qualidade de Secretário de Estado da Educação no período 01/04/2006 a 24/07/2008; SALETE MEZZOMO, na qualidade de Ex-Gerente de Administração e Finanças no período de 14/02/2003 a 31/07/2008; JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, EDSON MENDES DE OLIVEIRA e RIVALTER SARAIVA DA SILVA, todos na qualidade de membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, com fulcro no caput do artigo 19 da Lei Complementar 154/96 c/c o caput do artigo 26 do RITCE, em R\$ 18.298,03 (dezoito mil, duzentos e noventa e oito reais e três centavos), pela infringência descrita no item I, "c" deste Acórdão (pagamento/recebimento das notas fiscais 089, 099 e 100), que corrigido monetariamente desde o fato gerador (abril/2007) até o mês de junho de 2017 (122 meses), corresponde à quantia de R\$ 33.970,41 (trinta e três mil, novecentos e setenta reais e quarenta e um centavos), que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 75.414,31 (setenta e cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e um centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de julho/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

d) EDSON MENDES DE OLIVEIRA e RIVALTER SARAIVA DA SILVA, ambos na qualidade de membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, com fulcro no caput do artigo 19 da Lei Complementar 154/96 c/c o caput do artigo 26 do RITCE, em R\$ 6.098,07 (seis mil, noventa e oito reais e sete centavos), pela infringência descrita no item I, "d" deste Acórdão (pagamento/recebimento da nota fiscal nº 261), que corrigido monetariamente desde o fato gerador (novembro/2007) até o mês de junho de 2017 (115 meses), corresponde à quantia de R\$ 11.046,53 (onze mil e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 23.750,04 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta reais e quatro centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de julho/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

e) JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER e EDSON MENDES DE OLIVEIRA, ambos na qualidade de membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, com fulcro no caput do artigo 19 da Lei Complementar 154/96 c/c o caput do artigo 26 do RITCE, em R\$ 25.903,67 (vinte e cinco mil, novecentos e três reais e sessenta e sete centavos), pela infringência descrita no item I, "e" deste Acórdão (pagamento/recebimento das notas fiscais nº. 106, 108, 109 e 258), que corrigido monetariamente desde o fato gerador (outubro/2007) até o mês de junho de 2017 (116 meses), corresponde à quantia de R\$ 47.125,74 (quarenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 101.791,59 (cento e um mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de julho/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

f) JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER e RIVALTER SARAIVA DA SILVA, ambos na qualidade de membros da Comissão de Acompanhamento da

Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, com fulcro no caput do artigo 19 da Lei Complementar 154/96 c/c o caput do artigo 26 do RITCE, em R\$ 24.396,10 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e dez centavos), pela infringência descrita no item I, "f" deste Acórdão (pagamentos das notas fiscais nº 252, 253, 256 e 265), que corrigido monetariamente desde o fato gerador (dezembro/2007) até o mês de junho de 2017 (114 meses), corresponde à quantia de R\$ 43.768,48 (quarenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 93.664,55 (noventa e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de julho/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

g) EDSON MENDES DE OLIVEIRA, RIVALTER SARAIVA DA SILVA, JOSEFA JOSÉLIA DE OLIVEIRA, RÔMULO ARAÚJO PRATA e ORLANDO MORENO PEREIRA, todos na qualidade de membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, com fulcro no caput do artigo 19 da Lei Complementar 154/96 c/c o caput do artigo 26 do RITCE, em R\$ 12.195,08 (doze mil, cento e noventa e cinco reais e oito centavos), pela infringência descrita no item I, "g" deste Acórdão (pagamento das notas fiscais nº 273 e 275), que corrigido monetariamente desde o fato gerador (fevereiro/2008) até o mês de junho de 2017 (112 meses), corresponde à quantia de R\$ 21.626,78 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 45.848,77 (quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de julho/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

h) JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, EDSON MENDES DE OLIVEIRA, JOSEFA JOSÉLIA DE OLIVEIRA, RÔMULO ARAÚJO PRATA e ORLANDO MORENO PEREIRA, todos na qualidade de membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, com fulcro no caput do artigo 19 da Lei Complementar 154/96 c/c o caput do artigo 26 do RITCE, em R\$ 6.097,91 (seis mil, noventa e sete reais e noventa e um centavos), pela infringência descrita no item I, "h" deste Acórdão (pagamento da nota fiscal nº. 280), que corrigido monetariamente desde o fato gerador (março/2008) até o mês de junho de 2017 (111 meses), corresponde à quantia de R\$ 10.758,38 (dez mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 22.700,13 (vinte e dois mil, setecentos reais e dezoito centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de julho/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

i) JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, EDSON MENDES DE OLIVEIRA, RIVALTER SARAIVA DA SILVA, JOSEFA JOSÉLIA DE OLIVEIRA, RÔMULO ARAÚJO PRATA e ORLANDO MORENO PEREIRA, todos na qualidade de membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, com fulcro no caput do artigo 19 da Lei Complementar 154/96, em R\$ 6.097,91 (seis mil, noventa e sete reais e noventa e um centavos), pela infringência descrita no item I, "i" deste Acórdão (pagamento da nota fiscal nº 283), que corrigido monetariamente desde o fato gerador (abril/2008) até o mês de junho de 2017 (110 meses), corresponde à quantia de R\$ 10.689,96 (dez mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 22.448,92 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de julho/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

j) PASCOAL DE AGUIAR GOMES, na qualidade de ex-Coordenador Geral e Secretário Adjunto da Educação no período de 01/02/2008; EDINALDO DA SILVA LUSTOSA, na qualidade de Secretário de Estado da Educação no período 01/04/2006 a 24/07/2008; SALETE MEZZOMO, na qualidade de ex-Gerente de Administração e Finanças no período de 14/02/2003 a 31/07/2008; JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, EDSON MENDES DE OLIVEIRA, RIVALTER SARAIVA DA SILVA, JOSEFA JOSÉLIA DE

OLIVEIRA, RÔMULO ARAÚJO PRATA e ORLANDO MORENO PEREIRA, todos na qualidade de membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, com fulcro no caput do artigo 19 da Lei Complementar 154/96 c/c o caput do artigo 26 do RITCE, em R\$ 6.097,91 (seis mil, noventa e sete reais e noventa e um centavos), pela infringência descrita no item I, "j" deste Acórdão (pagamento/recebimento da nota fiscal nº 295), que corrigido monetariamente desde o fato gerador (agosto/2008) até o mês de junho de 2017 (106 meses), corresponde à quantia de R\$ 10.376,42 (dez mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 21.735,42 (vinte e um mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de julho/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

k) JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, EDSON MENDES DE OLIVEIRA, RIVALTER SARAIVA DA SILVA e ORLANDO MORENO PEREIRA, todos na qualidade de membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, com fulcro no caput do artigo 19 da Lei Complementar 154/96 c/c o caput do artigo 26 do RITCE, em R\$ 6.097,91 (seis mil, noventa e sete reais e noventa e um centavos), pela infringência descrita no item I, "k" deste Acórdão (pagamento/recebimento da nota fiscal nº 287), que corrigido monetariamente desde o fato gerador (maio/2008) até o mês de junho de 2017 (109 meses), corresponde à quantia de R\$ 10.588,31 (dez mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos), que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 21.735,42 (vinte e um mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de julho/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

l) JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, EDSON MENDES DE OLIVEIRA, RIVALTER SARAIVA DA SILVA, JOSEFA JOSÉLIA DE OLIVEIRA e ORLANDO MORENO PEREIRA, todos na qualidade de membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, com fulcro no caput do artigo 19 da Lei Complementar 154/96 c/c o caput do artigo 26 do RITCE, em R\$ 6.097,91 (seis mil, noventa e sete reais e noventa e um centavos), pela infringência descrita no item I, "l" deste Acórdão (pagamento/recebimento da nota fiscal nº 293), que corrigido monetariamente desde o fato gerador (junho/2008) até o mês de junho de 2017 (108 meses), corresponde à quantia de R\$ 10.492,83 (quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 21.825,09 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e nove centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de julho/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

m) MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA, na qualidade de Coordenadora Geral da SEDUC no período de 01/04/2004 a 31/01/2007 e Secretária de Estado da Educação no período 25/07/2008 a 31/03/2010; SILVANI DUZINETE DE OLIVEIRA, na qualidade de ex-Gerente de Administração e Finanças no período de 08/08/2008 A 09/06/2009; JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, RIVALTER SARAIVA DA SILVA e RÔMULO ARAÚJO PRATA, todos na qualidade de membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, com fulcro no caput do artigo 19 da Lei Complementar 154/96 c/c o caput do artigo 26 do RITCE, em R\$ 11.995,82 (onze mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), pela infringência descrita no item I, "m" deste Acórdão (pagamento/recebimento das notas fiscais nº 299 e 302), que corrigido monetariamente desde o fato gerador (setembro/2008) até o mês de junho de 2017 (105 meses), corresponde à quantia de R\$ 20.381,93 (vinte mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 41.782,96 (quarenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de julho/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

n) MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA, na qualidade de Coordenadora Geral da SEDUC no período de 01/04/2004 a 31/01/2007 e Secretária de Estado da Educação no período 25/07/2008 a 31/03/2010;

SILVANI DUZINETE DE OLIVEIRA, na qualidade de ex-Gerente de Administração e Finanças no período de 08/08/2008 A 09/06/2009; JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, ORLANDO MORENO PEREIRA e VULMAR NUNES COELHO JÚNIOR, todos na qualidade de membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, com fulcro no caput do artigo 19 da Lei Complementar 154/96 c/c o caput do artigo 26 do RITCE, em R\$ 42.692,71 (quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), pela infringência descrita no item I, "n" deste Acórdão (pagamento/recebimento das notas fiscais nº 303, 304, 315, 317, 318, 323 e 326), que corrigido monetariamente desde o fato gerador (maio/2009) até o mês de junho de 2017 (97 meses), corresponde à quantia de R\$ 70.070,56 (setenta mil, setenta reais e cinquenta e seis centavos), que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 138.039,01 (cento e trinta e oito mil, trinta e nove reais e um centavo), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de julho/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

o) PASCOAL DE AGUIAR GOMES, na qualidade de ex-Coordenador Geral e Secretário Adjunto da Educação no período de 01/02/2008; SILVANI DUZINETE DE OLIVEIRA, na qualidade de ex-Gerente de Administração e Finanças no período de 08/08/2008 A 09/06/2009; JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, ORLANDO MORENO PEREIRA e VULMAR NUNES COELHO JÚNIOR, todos na qualidade de membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, com fulcro no caput do artigo 19 da Lei Complementar 154/96 c/c o caput do artigo 26 do RITCE, em R\$ 6.097,91 (quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), pela infringência descrita no item I, "o" deste Acórdão (pagamento/recebimento da nota fiscal nº. 312), que corrigido monetariamente desde o fato gerador (dezembro/2008) até o mês de junho de 2017 (102 meses), corresponde à quantia de R\$ 10.240,60 (dez mil, duzentos e quarenta reais e sessenta centavos), que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 20.686,02 (vinte mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dois centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de julho/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

III – Imputar multa individual a:

a) Empresa ICRON – Sistema e Computadores Ltda., PASCOAL DE AGUIAR GOMES, ex-Coordenador Geral da SEDUC e Secretário Adjunto da Educação no período de 01/02/2008; EDINALDO DA SILVA LUSTOSA, Secretário de Educação no período de 01/04/2006 a 24/07/2008; SALETE MEZZOMO, Gerente de Administração e Finanças no período de 14/02/2003 a 31/04/2008, e, JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, EDSON MENDES DE OLIVEIRA e RIVALTER SARAIVA DA SILVA, todos na qualidade de Membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006 em R\$ 19.291,29 (dezenove mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II "a", atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96 c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

b) Empresa ICRON – Sistema e Computadores Ltda., e, JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, EDSON MENDES DE OLIVEIRA e RIVALTER SARAIVA DA SILVA, todos na qualidade de Membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, em R\$ 1.767,10 (mil, setecentos e sessenta e sete reais e dez centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II "b", atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96 c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

c) Empresa ICRON – Sistema e Computadores Ltda., PASCOAL DE AGUIAR GOMES, ex-Coordenador Geral da SEDUC e Secretário Adjunto da Educação no período de 01/02/2008; EDINALDO DA SILVA LUSTOSA, Secretário de Educação no período de 01/04/2006 a 24/07/2008; SALETE

MEZZOMO, Gerente de Administração e Finanças no período de 14/02/2003 a 31/04/2008, e, JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, EDSON MENDES DE OLIVEIRA e RIVALTER SARAIVA DA SILVA, todos na qualidade de Membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, em R\$ 3.397,04 (três mil, trezentos e noventa e sete reais e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II "c", atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96 c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

d) Empresa ICRON – Sistema e Computadores Ltda., e, EDSON MENDES DE OLIVEIRA e RIVALTER SARAIVA DA SILVA, ambos na qualidade de Membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, em R\$ 1.104,65 (um mil, cento e quatro reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II "d", atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96 c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

e) Empresa ICRON – Sistema e Computadores Ltda., e, JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER e EDSON MENDES DE OLIVEIRA, ambos na qualidade de Membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, em R\$ 4.712,57 (quatro mil, setecentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II "e", atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96 c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

f) Empresa ICRON – Sistema e Computadores Ltda., e, JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER e RIVALTER SARAIVA DA SILVA, ambos na qualidade de Membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, em R\$ 4.376,85 (quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II "f", atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96 c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

g) Empresa ICRON – Sistema e Computadores Ltda., e, EDSON MENDES DE OLIVEIRA, RIVALTER SARAIVA DA SILVA, JOSEFA JOSÉLIA DE OLIVEIRA, RÔMULO ARAÚJO PRATA e ORLANDO MORENO PEREIRA, todos na qualidade de Membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, em R\$ 2.162,68 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II "g", atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96 c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

h) Empresa ICRON – Sistema e Computadores Ltda., e, JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, EDSON MENDES DE OLIVEIRA, JOSEFA JOSÉLIA DE OLIVEIRA, RÔMULO ARAÚJO PRATA e ORLANDO MORENO PEREIRA, todos na qualidade de Membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, em R\$ 1.075,84 (um mil, setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II "h", atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96 c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

i) Empresa ICRON – Sistema e Computadores Ltda., e, JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, EDSON MENDES DE OLIVEIRA, RIVALTER SARAIVA DA SILVA, JOSEFA JOSÉLIA DE OLIVEIRA, RÔMULO ARAÚJO PRATA e ORLANDO MORENO PEREIRA, todos na qualidade de Membros da Comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, em R\$ 1.069,00 (um mil, e sessenta e nove reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II "i", atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96 c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

j) Empresa ICRON – Sistema e Computadores Ltda., PASCOAL DE AGUIAR GOMES, ex-Coordenador Geral da SEDUC e Secretário Adjunto da Educação no período de 01/02/2008; EDINALDO DA SILVA LUSTOSA, Secretário de Educação no período de 01/04/2006 a 24/07/2008; SALETE MEZZOMO, Gerente de Administração e Finanças no período de 14/02/2003 a 31/04/2008, e, JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, EDSON MENDES DE OLIVEIRA, JOSEFA JOSÉLIA DE OLIVEIRA, RÔMULO ARAÚJO PRATA e ORLANDO MORENO PEREIRA, todos na qualidade de membros da comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, em R\$ 1.075,84 (mil, setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II "j", atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96 c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

k) Empresa ICRON – Sistema e Computadores Ltda., e, JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, EDSON MENDES DE OLIVEIRA, RIVALTER SARAIVA DA SILVA e ORLANDO MORENO PEREIRA, todos na qualidade de membros da comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, em R\$ 1.058,83 (mil, cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II "k", atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96 c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

l) Empresa ICRON – Sistema e Computadores Ltda., e, JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, EDSON MENDES DE OLIVEIRA, RIVALTER SARAIVA DA SILVA, JOSEFA JOSÉLIA DE OLIVEIRA e ORLANDO MORENO PEREIRA, todos na qualidade de membros da comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, em R\$ 1.049,28 (mil, quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II "l", atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96 c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

m) Empresa ICRON – Sistema e Computadores Ltda., MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA, na qualidade de coordenadora Geral da SEDUC no período de 01/04/2004 a 31/01/2007 e Secretária de Estado da Educação no período de 25/07/2008 a 31/03/2010; SILVANI DUZINETE DE OLIVEIRA, na qualidade de ex-Gerente de Administração e Finanças no período de 08/08/2008 a 09/06/2009, e, JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, EDSON MENDES DE OLIVEIRA, RIVALTER SARAIVA DA SILVA e ORLANDO MORENO PEREIRA, todos na qualidade de membros da comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, em R\$ 2.038,19 (dois mil e trinta e oito reais e dezenove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II "m", atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96 c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

n) Empresa ICRON – Sistema e Computadores Ltda., MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA, na qualidade de coordenadora Geral da SEDUC no período de 01/04/2004 a 31/01/2007 e Secretária de

Estado da Educação no período de 25/07/2008 a 31/03/2010; SILVANI DUZINETE DE OLIVEIRA, na qualidade de ex-Gerente de Administração e Finanças no período de 08/08/2008 a 09/06/2009, e, JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, ORLANDO MORENO PEREIRA e VULMAR NUNES COELHO JÚNIOR, todos na qualidade de membros da comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, em R\$ 7.007,06 (sete mil e sete reais e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II "n", atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96 c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

o) Empresa ICRON – Sistema e Computadores Ltda., PASCOAL DE AGUIAR GOMES, na qualidade de ex-Coordenador Geral da SEDUC e Secretário de Adjunto da Educação; SILVANI DUZINETE DE OLIVEIRA, na qualidade de ex-Gerente de Administração e Finanças no período de 08/08/2008 a 09/06/2009, e, JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, ORLANDO MORENO PEREIRA e VULMAR NUNES COELHO JÚNIOR, todos na qualidade de membros da comissão de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 137/PGE/2006, em R\$ 1.024,06 (mil e vinte e quatro reais e seis centavos) correspondente a 10% do valor do dano ao erário cominado no item II "o", atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96 c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

p) MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA, na qualidade de Secretária de Estado da Educação, no período de 25/07/2008 a 31/03/2010, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do regimento interno, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 (em sua redação original), pela infringência caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da Legalidade, moralidade e impessoalidade), por manter contratos com a empresa Global System Comércio Serviços e Representações Ltda., de propriedade de seu genro, Gleyson Belmont Duarte da Costa, nos períodos em que foi Secretária de Estado da Educação;

q) SALOMÃO DA SILVEIRA, na qualidade de Superintendente da SUPEL no período de 01/01/2003 a 10/07/2006, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do regimento interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 (em sua redação original), por:

q.1) infringência caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da Legalidade, moralidade e impessoalidade), pela infringência ao artigo 17 da Instrução Normativa 13/2004/TCER, por não ter submetido o Edital de Concorrência Pública 002/2005/CEL/SUPEL à análise dessa Corte de Contas;

q.2) infringência aos artigos 22, § 1º, 27, II, 30, II, § 1º, I, § 3º e § 10 e 33, III da Lei Federal 8666/93, pela habilitação de empresas, na Concorrência Pública 002/2005/CEL/SUPEL, sem comprovação da qualificação técnica exigida;

r) GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, na qualidade de servidor comissionado da SEDUC e proprietário da empresa Global System Comércio Serviços e Representações Ltda., com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do regimento interno, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (vinte por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 (em sua redação original), pela infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade) c/c o artigo 155 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, por praticar ato de comércio enquanto estava no exercício de cargo público comissionado atuando como proprietário da empresa Global System Comércio Serviços e Representações Ltda.;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento aos cofres Estaduais das importâncias consignadas no item II, letras "a" a "o" da decisão, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos; bem como para o recolhimento, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE, das multas consignadas no item III, letras "a" a "r" da decisão;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e das multas consignados nos itens II e III da decisão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar

nº. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

VI – Excluir as responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade nº 20/2014/GCESS de Tanany Araly Barbetto Diretora Administrativa e Financeira no período de 10/06/2009 a 31/12/2010 (CPF: 251.224.522-53), vez que não remanesceu qualquer irregularidade a ela imputada, bem como de Vanessa Campanari Gaio, servidora pública e sócia de empresa ICRON (CPF 740.690.472-04), vez que sobre a irregularidade a ela imputada ocorreu o instituto da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas;

VII – Dar Ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22, c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

IX – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00902/17

PROCESSO: 02333/2011/TCE-RO (Apenso Proc. nº 2227/2009)
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Processo Administrativo nº 01.2201.09028-00/2011 – Apuração de eventuais irregularidades no pagamento de bolsa a alunos do curso de formação de profissionais da carreira de Polícia Civil do Estado de Rondônia.

UNIDADE: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

RESPONSÁVEIS: Valdir Alves da Silva – Ex-Secretário de Estado de Administração – CPF nº 799.240.778-49

Paulo Roberto de Oliveira Moraes – Ex-Secretário de Estado da SESDEC/RO – CPF nº 189.098.769-72

Ivaneide Soares da Silva – Gerente de Administração e Finanças/GAF/SESDEC – CPF nº 106.738.062-00

Ariadnes Pereira de Freitas Trovó – Gerente da Folha de Pagamento/FOPAG/SEAD – CPF nº 326.276.102-87

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

REVISOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO: 13ª Sessão da 2ª Câmara, de 26 de julho de 2017.

GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. ACÓRDÃO Nº 28/2011 – PLENO. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEARH. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PAGAMENTOS DE DIFERENÇA REALIZADOS DE FORMA REGULAR. AUSÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE DOLOU OU MÁ-FÉ. FALHAS PROCEDIMENTAIS QUE NÃO ENSEJAM A APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA À COMISSÃO DE TCE. JULGAMENTO REGULAR EM RELAÇÃO AOS SECRETÁRIOS DE ESTADO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS SERVIDORES EM FACE DA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO ENSEJAM A OCORRÊNCIA DE DANO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Efetivada a análise de Tomada de Contas Especial – TCE e observado o seu desenvolvimento dentro dos parâmetros legais, não subsistindo dano ao erário, a Corte de Contas deve julgá-la regular, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. O julgamento Regular com Ressalvas (art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96) quando da verificação de ocorrência de descumprimentos de ordem formal que não ensejam dano, devendo ser observado o nexo de causalidade entre o ato e o fato praticado por cada um dos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – apuração de eventuais irregularidades no pagamento de bolsa a alunos do curso de formação de profissionais da carreira de Polícia Civil do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Revisor WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA:

I. Julgar Regular a Tomada de Contas Especial – TCE instaurada no âmbito da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, através dos Autos do Processo Administrativo nº 01.2201.09028-00/2011, tendo por objetivo apurar possível ocorrência de dano ao erário assim como identificar os responsáveis por irregularidades ocorridas junto à folha de pagamento dos alunos bolsistas do Curso de Formação Técnico Profissional de Cargos de Carreira da Polícia Civil do Estado de Rondônia (Edital nº 001 – SESDEC/CONSUPOL), de responsabilidade dos Senhores VALDIR ALVES DA SILVA – Ex-Secretário de Estado de Administração – CPF nº 799.240.778-49 e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MORAIS – Ex-Secretário de Estado da SESDEC/RO – CPF nº 189.098.769-72, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 23 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Julgar Regular com Ressalvas a Tomada de Contas Especial – TCE instaurada no âmbito da Superintendência Estadual de Administração e

Recursos Humanos – SEARH, através dos Autos do Processo Administrativo nº 01.2201.09028-00/2011, tendo por objetivo apurar possível ocorrência de dano ao erário assim como identificar os responsáveis por irregularidades ocorridas junto à folha de pagamento dos alunos bolsistas do Curso de Formação Técnico Profissional de Cargos de Carreira da Polícia Civil do Estado de Rondônia (Edital nº 001 – SESDEC/CONSUPOL), de responsabilidade das Senhoras IVANEIDE SOARES DA SILVA – Gerente de Administração e Finanças/GAF/SESDEC – CPF nº 106.738.062-00, e ARIADNES PEREIRA DE FREITAS TROVÓ – Gerente da Folha de Pagamento/FOPAG/SEAD – CPF nº 326.276.102-87, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da inobservância aos preceitos contidos na IN nº 21/TCE-RO/2007, quais sejam:

i. ausência do relatório da Comissão de Sindicância, de Inquérito ou de Processo Administrativo Disciplinar, se houver;

ii. termos originais dos depoimentos colhidos, assinados pelos depoentes e integrantes da Comissão Tomadora;

iii. demonstrativo financeiro do débito em apuração, indicando a data da ocorrência do fato e os valores original e atualizado, de acordo com os índices adotados pelo Tribunal de Contas por meio da Resolução nº. 39/TCE-RO-2006;

iv. identificação do responsável, pessoa física ou jurídica indicando: nome ou razão social; filiação e data de nascimento, quando pessoa física; CPF ou CNPJ; endereço completo e números de telefones atualizados; cargo, função, matrícula e lotação, se servidor público; herdeiros, no caso de falecimento do responsável;

v. relatório circunstanciado e conclusivo da Comissão Tomadora das Contas quanto aos fatos apurados, com a quantificação do dano, o detalhamento da participação dos responsáveis e indicação das medidas corretivas e/ou ressarcitórias já adotadas ou a serem adotadas pela autoridade administrativa competente;

vi. documentos que comprovem a reparação do dano ao Erário, quando for o caso, inclusive nas situações em que o ressarcimento do dano ocorrer mediante o desconto parcelado do débito nos vencimentos, salários ou proventos do responsável;

vii. pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido;

viii. relatório de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, incluindo considerações acerca das providências referidas no inciso anterior (somente Relatório de Auditoria);

ix. certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, contendo: identificação do responsável, nos termos do inciso IX do artigo art. 4º da IN n. 21/2007/TCE-RO; valor atualizado do débito; manifestação sobre as contas tomadas; e

x. pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria.

III. Determinar a(o) Gestor(a) da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH que, quando da ocorrência da instauração de Processos Administrativos relativos à Tomada de Contas Especial, observe estritamente as determinações expressas pela IN nº 21/TCE-RO/2007, cumprindo o rol de procedimentos ali especificados, sob pena de aplicação de sanção pecuniária pela inobservância;

IV. Dar ciência desta Decisão aos Senhores VALDIR ALVES DA SILVA – Ex-Secretário de Estado de Administração – CPF nº 799.240.778-49,

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MORAIS – Ex-Secretário de Estado da SESDEC/RO – CPF nº 189.098.769-72 e das Senhoras IVANEIDE SOARES DA SILVA – Gerente de Administração e Finanças/GAF/SESDEC – CPF nº 106.738.062-00 e ARIADNES PEREIRA DE FREITAS TROVÓ – Gerente da Folha de Pagamento/FOPAG/SEAD – CPF nº 326.276.102-87, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos da presente Decisão; e

VI. Após adoção das demais medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Revisor), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

ERRATA

PROCESSO: 02160/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Valquíria Holanda Marques da Costa - CPF nº 155.381.171-20
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Valquíria Holanda Marques da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Valquíria Holanda Marques da Costa, portadora do CPF nº 155.381.171-20, ocupante do cargo de Técnico Judiciário-Nível Médio, padrão 19, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 0026301, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio Ato Concessório de Aposentadoria nº 18/IPERON/TJ-RO, de 3.10.2011, publicado no DOE nº 1842, de 21.10.2011, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fl. 123/124, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00901/17

PROCESSO: 1692/2017 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Estadual – PEDIDO DE REEXAME – Proc. nº 00184/2017–TCE/RO, Decisão Monocrática nº 109/GCSFJFS/2017/TCE/RO.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADO: Dinair Domingues de Oliveira (CPF n. 107.525.601-15).
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 14, de 09 de agosto de 2017.

Pedido de Reexame. Aposentadoria. Decisão Monocrática requerendo documentos sob pena de aplicação de multa. Interposição de Pedido de Reexame. Não conhecimento pelo Relator (falta de interesse de agir). Voto Substitutivo pelo conhecimento do Pedido de Reexame, ante o interesse de agir, calcado na existência de sucumbência. Envio dos autos ao MPC para análise de admissibilidade e mérito do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 109/GCFJFS/2017/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo apresentado pelo Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria, vencido o Relator Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA de votos, em:

I – Conhecer o presente Pedido de Reexame; e

II – Encaminhar o processo ao MPC para, querendo, emitir Parecer escrito.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator Originário), os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator para o Acórdão), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Relator para o Acórdão

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal**Município de Chupinguaia****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO : 3612/2017-TCE-RO
 SUBCATEGORIA : Parcelamento de Débito
 ASSUNTO : Parcelamento de Débito relativo ao Processo 01577/15/TCE/RO.
 JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Chupinguaia

INTERESSADO : Clarice Lacerda de Souza
 RESPONSÁVEIS : Sem responsáveis
 ADVOGADOS : Sem Advogados
 RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC- 00397/17

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multa formulada por Clarice Lacerda de Souza, cominada no item V do Acórdão APL-TC 00343/17, proferida no processo 1577/2015-TCE-RO, verbis:

[...]

V- Aplicar multa individual a VANDERLEI PALHARI, Prefeito Municipal, CLARICE LACERDA DE SOUZA, Secretária Municipal de Educação e Cultura, VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS, Controladora, e à empresa M.M. TUR – LTDA –ME, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, no valor de R\$ 2.458,70 (dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), que corresponde a 10% do valor do dano ao erário cominado no item III deste Acórdão, atualizado monetariamente sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei complementar 154/96, pela prática da ilegalidade elencada no item I, letra "b", deste Acórdão.

(...)

2. A requerente juntou ao caderno processual o documento de ID 495444 e requereu o parcelamento da multa em 30 (trinta) vezes.

3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome do requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão de ID 502208.

4. O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos (ID 506439).

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC (que dispõe sobre a manifestação do ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração), os autos não foram submetidos à manifestação do Parquet de Contas.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

9. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

10. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2017, nos termos previstos pela Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16/12/2016, equivale a R\$ 65,21.

11. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 2.458,70 (ou 37,70 UPF/RO, conforme demonstrativo de débito), para estar em conformidade com a Resolução 231/2016/TCE-RO, o pedido poderia ser parcelado em no máximo 7 (sete) vezes de R\$351,24 (trezentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos).

12. Contudo, a interessada requereu o parcelamento em 30 (trinta) vezes de R\$ 81,95, sob a justificativa de que parcelas maiores comprometeriam sua subsistência, o que é demonstrado por meio de comprovação de renda e gastos mensais no documento de ID 495444.

13. Deve-se considerar ainda que a requerente possui outro parcelamento nesta Corte – Processo 2061/17-TCE-RO – e, em consulta ao PCE, observa-se que está sendo adimplido.

14. Isto posto, entende-se razoável o pedido inicial de 30 (trinta) parcelas, posto que a requerente demonstra interesse em pagar a multa e, somente nestes termos, poderá fazê-lo sem que tenha sua subsistência comprometida.

15. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual autorizo o pagamento por meio de depósito bancário.

16. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Clarice Lacerda de Souza (item V do Acórdão APL-TC 00343/17), no importe atualizado de R\$ 2.458,70 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), em 30 (trinta) vezes de R\$ 81,95 (oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento do Pleno para que proceda à notificação da requerente no sentido de:

a) Adverti-la que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5.

b) Alertá-la que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

c) Adverti-la que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO: a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno.

IV – Sobrestar o presente processo no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito.

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 1577/15-TCE-RO);

VI – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.438/17
 ASSUNTO: Parcelamento de multa – item XXVII do Acórdão APL-TC 00058/17, Processo nº 3830/11
 INTERESSADO: Josiney Juchnievski de Oliveira
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0289/2017-GPCPN

Pedido de Parcelamento de Multa. Josiney Juchnievski de Oliveira. Processo nº 3830/11. Acórdão APL-TC 00058/17 (item XXVII). Recolhimento do valor em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. Quitação.

Versam os presentes autos sobre pedido de parcelamento de multa, interposto pelo Sr. Josiney Juchnievski de Oliveira.

O Tribunal de Contas, por meio do item XXVII do Acórdão APL-TC 00058/17 (Processo nº 3830/11), imputou multa ao Sr. Josiney Juchnievski de Oliveira.

A DM-GPCPN-TC 150/17 (fls. 27/28) concedeu o parcelamento requerido .

O recorrente acorreu aos autos para demonstrar o pagamento das parcelas, apresentando os documentos de fls. 35/38 e 43/44.

O Controle Externo (fls. 53/54), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

2 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 35/38 e 43/44

Os documentos juntados às fls. 35/38 e 43/44, (Protocolos nºs 08800, 10141 e 11689/2017), referem-se aos requerimentos do Senhor Josiney Juchnievski de Oliveira respectivas cópias autenticadas dos comprovantes de depósito/transfêrencia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, realizado em cumprimento à Decisão Monocrática nº 0150/2017-GPCPN-TC.

Verifica-se ainda que, os recolhimentos apresentados, tiveram suas análises pelo “Sistema de Controle de Débito” desta Corte de Contas, ocasião em que se constatou que estes foram insuficientes para satisfazer o débito imputado, conforme Demonstrativo de Débito às fls. 52 dos autos, onde se verifica o saldo devedor de R\$ 5,55 (cinco reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 0,08 UPF/RO2 em face da aplicação da atualização monetária e juros de moras, consoante fundamento no artigo 1º, § 2º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor, considerando também, jurisprudência pacificada nesta Corte em especial a Decisão Monocrática nº 170/2014/DM-CBAA-TC da lavra do

Conselheiro Benedito Antônio Alves nos autos nº 00883/2010 e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança se revelem superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade.

3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item XXVII do Acórdão APL-TC 0058/17, em favor do Senhor JOSINEY JUCHNIEVSKI DE OLIVEIRA, nos termos do caput do artigo 34 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 247/2017.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao Pleno do Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

Verifica-se que o requerente teve contra si a imputação de multa no valor de R\$ 1.250,00.

O jurisdicionado protocolizou o pedido de parcelamento da referida multa. Tal pleito restou deferido, nos termos da DM-GCPCN-TC 150/2017, de fls. 27/28 – R\$ 1.250,00, dividido em 03 parcelas consecutivas de R\$ 416,67 – nos termos do art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pelo requerente, relativa ao recolhimento efetivado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (fls. 35/38 e 43/44), confirmou o pagamento parcial da sanção, haja vista o saldo remanescente de R\$ 5,55. Contudo, concluiu que “a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança revelem-se superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade”. Esse entendimento é corroborado por este subscritor, razão pela qual não há como divergir do adimplemento da dívida em tela.

Assim, diante da comprovação do adimplemento da multa do item XXVII do Acórdão APL-TC 0058/17, viável a emissão de quitação ao requerente.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Sr. Josiney Juchnievski de Oliveira, da multa consignada no item XXVII do Acórdão APL-TC 0058/17, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao mencionado jurisdicionado, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Remeter este processo ao Departamento do Pleno para que proceda à baixa de responsabilidade do Sr. Josiney Juchnievski de Oliveira, em relação à multa do item XXVII do referido decisum e, em seguida, providencie o apensamento deste processo ao principal nº 3.830/11.

Porto Velho, 16 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Jaru

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02971/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Jaru
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado: JOAO GONÇALVES SILVA JUNIOR - Prefeito(a) Municipal
CPF: 930.305.762-72
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 123/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). JOAO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 48.495.263,67, equivalente a 52,58% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 92.239.736,56. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Jarú

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 3389/2017-TCER (Processo Eletrônico)
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2018
INTERESSADO : Poder Executivo do Município de Jarú
RESPONSÁVEL : João Gonçalves Silva Junior (CPF: 930.305.762-72)
ADVOGADO : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2018. MUNICÍPIO DE JARÚ. CÔTEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA A SER ARRECADADA COM A RECEITA PROJETADA PELO CONTROLE EXTERNO. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÃO. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO.

1. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo controle externo.

2. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada dentro dos parâmetros traçados pela norma de regência.

DM-GCJEPPM-TC 00399/17

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2018, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Jarú, em cumprimento à IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.

2. Em relatório exordial o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente "está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCER, pois atingiu -1,24% do coeficiente de razoabilidade". (grifo original)

3. Ao fim, opinou pela viabilidade do orçamento do Município de Jarú.

4. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.

5. É, em síntese, o relatório.

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Jarú com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito

estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

7. Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 100.429.068,78, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 101.687.351,09, encontra-se dentro dos parâmetros fixados na

IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -1,24% portanto, dentro do intervalo de variação positiva previsto na norma de regência.

9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carregadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

10. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está dentro da expectativa de realização, tornando, dessa forma, viável a proposta orçamentária apresentada e, assim, assegurando o equilíbrio das finanças públicas.

11. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, de 14 de agosto de 2017, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

12. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de

R\$ 100.429.068,78 (cem milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Jarú para o exercício financeiro de 2018, por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -1,24%, portanto, dentro do intervalo de variação previsto na norma de regência;

II – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Jarú, que atentem para as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 4.320/1964;

III - Dar imediata ciência da decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele município e ao Ministério Público de Contas,

remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vista a subsidiar a análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2018;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria do Gabinete, observado o art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

13. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

14. À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Jarú, referente ao exercício de 2018; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Jarú, no montante de R\$ 100.429.068,78 (cem milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), por se encontrar 1,24% abaixo da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02037/17- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

RESPONSÁVEIS: Adinaldo de Andrade- CPF nº. 084.953.512-34

Flavio Mafia Miranda – CPF nº. 633.629.962-72

Rosane Soares de Oliveira- CPF nº 015.892.862-86

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. RESPONSÁVEIS NOTIFICADOS. MEDIDAS ADOTADAS MELHORANDO O ÍNDICE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. NOVO CHAMAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00394/17

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Município de Mirante da Serra, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar a unidade técnica apresentou relatório, id 450907, apontando diversas irregularidades no portal da transparência do Município e indicando que o índice de transparência do portal foi calculado em 61,67%, percentual considerado mediano na matriz de fiscalização.

3. Em razão das irregularidades apontadas, o Prefeito, o Controlador Geral e a Responsável pelo Portal da Transparência do Município foram instados a apresentar justificativas e adotar medidas saneadoras tendentes a corrigir as irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico.

4. Devidamente instados, os agentes responsabilizados apresentaram suas justificativas e as medidas adotadas para adequar o Portal de Transparência aos preceitos legais, mormente aos dispostos na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (id 491400).

5. Procedendo ao exame das justificativas apresentadas em confronto com as informações extraídas do sítio oficial de Mirante da Serra, a unidade técnica assim concluiu, verbis:

4. CONCLUSÃO

Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Corresponsabilidade de Adinaldo de Andrade – CPF nº. 084.953.512-34 – Prefeito Municipal de Mirante da Serra, Flávio Mafia Miranda – CPF nº. 633.629.962-72 – Controlador do Município de Mirante da Serra e Rosane Soares de Oliveira – CPF nº. 015.892.862-86 – Responsável pelo Portal de Transparência.

4.1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispondo sobre Registro de Competências e Estrutura organizacional. (Item 3.1 desta análise de defesa e Item 2, subitens 2.1.1 e 2.1.2 da Matriz de Fiscalização);

4.2. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE – RO, pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc. (Item 3.2 desta análise de defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

4.3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, caput, §1º e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar a versão consolidada de seus atos normativos (Item 3.3 desta análise de defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4.4. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o arts 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação de informações completas sobre inscritos na dívida ativa, sejam de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança. Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO (Item 3.4 desta análise de defesa e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização);

4.5. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade. Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO. (Item 3.7 desta análise de defesa e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização);

4.6. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 12, II, "d" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre despesas realizadas com suprimento de fundos; (Item 3.8 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.7. Infringência aos arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III, IV "f" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre: estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores inativos, estagiários e terceirizados e quanto às diárias, o meio de transporte utilizado. (Item 3.9 desta Análise de Defesa e Item 6, subitens 6.1, 6.2, 6.3, 6.4.6 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.8. Infringência ao art. 48, § 1º, I da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 3.11 desta análise de defesa e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização);

4.9. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação. Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO. (Item 3.12 desta análise de defesa e Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização);

4.10. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 V da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar aprestar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 3.14 desta análise de defesa e Item 12.6 da Matriz de Fiscalização).

4.11. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 3.15 desta análise de defesa e Item 13.1 da Matriz de Fiscalização).

4.12. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.16 desta análise de defesa e item 13, subitens 13.3, 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.13. Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 19, caput, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito da Prefeitura. (Item 3.17 desta análise de defesa e item 14, subitem 14.1, 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.14. Infringência aos arts. 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não conter em seu Portal remissão expressa para a norma que regulamenta a aplicação da LAI em seu âmbito. (Item 3.18 desta análise de defesa e item 14, subitem 14.2 da Matriz de Fiscalização);

4.15. Infringência ao artigo 8 § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e - SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral. (Item 3.19 desta análise de defesa e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

4.16. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC. (Item 3.20 desta análise de defesa e Item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização);

4.17. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (Item 3.21 desta análise de defesa e Item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

4.18. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I a II da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet (Item 3.24 desta análise de defesa e Item 20, subitens 20.1 e 20.2).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO sofreu importantes modificações que aumentaram consideravelmente a transparência de sua gestão, alcançando um índice de transparência de 72,04%, anteriormente calculado em 61,67%. No entanto, também foi constatado a ausência de informações obrigatórias, quais sejam: (art. 11, III, 12, II "b" e "d" art. 13, I, II, III, IV "f" art. 15 IX da IN nº 52/2017/TCE-RO).

- informações completas sobre inscritos na dívida ativa, sejam de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança;

- lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;

- informações sobre despesas realizadas com suprimento de fundos;

- informações detalhadas sobre: estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores inativos, estagiários e terceirizados e quanto às diárias, o meio de transporte utilizado;

- informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação;

Assim, com fulcro no §4º do artigo 24 da IN nº. 52/2017 c/c §2º, II do mesmo artigo, sugerimos ao nobre Relator que abra novo prazo, não superior a 15 (quinze) dias, para que a Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO adeque seu Portal no sentido de alimentá-lo com as informações consideradas obrigatórias.

6. Submetido os autos à manifestação ministerial, o Parquet assim opinou, verbis:

Desta feita, em consonância ao que dispõe a novel Instrução Normativa n. 52/2017 TCE-RO, este Ministério Público de Contas opina seja:

I. Procedido o retorno dos autos ao Relator, para que este determine o registro dos achados da presente fiscalização no portal SINCOV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, notificando o gestor dessa medida, bem como assinie novo prazo ao município para o saneamento das irregularidades constatadas, com fulcro no artigo 24, §2º, incisos I e II e §4º.

Após a realização das providências acima pugnadas, e, expirado do prazo concedido, retornem os autos a Unidade Técnica para análise conclusiva e posterior encaminhamento a este Ministério Público de Contas para emissão do parecer meritório na forma regimental.

7. É o relatório.

8. Decido.

9. Como visto, embora as medidas adotadas pelos agentes responsáveis tenham sido capazes de aumentar o índice de transparência do Portal do Município de 61,67% para 72,04%, ainda restou evidenciada a presença de falhas em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, principalmente no que concerne a ausência de informações obrigatórias.

10. Ao ser instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, após constatar a ausência de informações obrigatórias no portal da transparência (arts. 11, III, 12, II "b" e "d", art. 13, I, II, III, IV "f" e art. 15 IX da IN nº 52/2017/TCE-RO.); com fulcro no §2º do artigo 24 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pugnou pela inscrição dos achados da presente fiscalização no portal do SINCOV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ato este que acarretará ao Município a interdição de transferências voluntárias em seu favor.

11. Todavia, dissentindo, por ora, do opinativo ministerial, por verificar que foram adotadas medidas capazes de melhorar o índice de transparência do Portal do Município, com fulcro no inciso II do §2º do artigo 24 da Normativa 52/2017, acolho o opinativo técnico a fim de conceder novo prazo aos agentes responsabilizados, para que justifiquem/realizem adequações no sítio da Transparência do Município, antes de acolher a propositura do Parquet de Contas.

12. Ante o exposto DECIDO:

I – NOTIFICAR, via ofício, os senhores ADINALDO DE ANDRADE, FLAVIO MAFIA MIRANDA e ROSANE SOARES DE OLIVEIRA Prefeito, Controlador Geral e Responsável pelo Portal da Transparência do Município, respectivamente, ou quem lhes substituam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão cópia do relatório técnico acostado ao id 500921 e Cota Ministerial acostado ao id 507294, para que, no prazo de 30(trinta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 4.1 a 4.18 do relatório técnico, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO.

II – DAR CIÊNCIA aos responsáveis que, embora o índice de transparência do sítio eletrônico do Município tenha alcançado o percentual de 72,04%, também foram constatadas ausência de informações obrigatórias dispostas art. 11, III, 12, II "b" e "d" art. 13, I, II, III, IV "f" art. 15 IX da IN nº 52/2017/TCE-RO).

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

IV – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

13. P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

14. À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 13 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1455/17– TCE-RO. (Processo eletrônico)
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
 RESPONSÁVEIS: Antônio Zotesso – CPF nº 190.776.459-34
 Gírlene da Silva Pio – CPF nº 676.455.262-20
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. RESPONSÁVEIS NOTIFICADOS. MEDIDAS ADOTADAS MELHORANDO O ÍNDICE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. NOVO CHAMAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00395/17

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Município de Teixeiraópolis, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar a unidade técnica apresentou relatório, id 452020, apontando diversas irregularidades no portal da transparência do Município e indicando que o índice de transparência do portal foi calculado em 44,09%, percentual considerado deficiente na matriz de fiscalização.

3. Em razão das irregularidades apontadas, o Prefeito e a Controladora Geral do Município foram instados a apresentar justificativas e adotar medidas saneadoras tendentes a corrigir as irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico.

4. Devidamente instados, os agentes responsabilizados apresentaram suas justificativas e as medidas adotadas para adequar o Portal de

Transparência aos preceitos legais, mormente aos dispostos na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (id 497765).

5. Procedendo ao exame das justificativas apresentadas em confronto com as informações extraídas do sítio oficial de Nova União, a unidade técnica assim concluiu, verbis:

4. CONCLUSÃO

Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade de Antônio Zotesso – CPF nº 190.776.459-34 – Prefeito Municipal; Girlene da Silva Pio – CPF nº 676.455.262-20 – Controladora do Município.

4.1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, caput da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não dispor de seção específica com os dados sobre registro de competências e estrutura organizacional. (Item 3.2 desta análise de defesa e item 2.1.1 e 2.1.2 da Matriz de Fiscalização);

4.2. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE - RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc. (Item 3.3 desta análise de defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

4.3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 1º, § 2º e § 3º da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar versão consolidada de suas normas. (Item 3.4 desta análise de defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4.4. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 7º, VI, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III, da IN nº 52/2017/TCE-RO por não haver informações atualizadas sobre inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança. (Item 3.6 desta análise de defesa e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE- RO;

4.5. Descumprimento aos arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 13, III e IV "f" da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar dados dos servidores inativos, bem como dos terceirizados e dos estagiários e informações sobre o meio de transporte utilizado nas diárias (Item 3.10 desta análise de defesa e item 6, subitens 6.3 e 6.4.6 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE –RO;

4.6. Infringência ao art. 48, § 1º, I da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 3.11 desta análise de defesa e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização);

4.7 Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, III, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar Lei de Diretrizes Orçamentárias, Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexo e Atos de Julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO. (Item 3.12 desta análise de defesa e Item 7, subitens 7.3, 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização);

4.8. Descumprimento ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art 15, IX da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena

descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação. (Item 3.13 desta análise de defesa e Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização);

4.9. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 17, § 1º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações do órgão responsável pelo SIC físico/presencial; indicação do endereço, órgão responsável, horário de funcionamento e telefone para contato. (Item 3.15 desta análise de defesa e Item 11 da Matriz de Fiscalização);

4.10. Infringência aos arts. 9 e 10 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar possibilidade de cadastro do requerente no e-SIC. (Item 3.16 desta análise de defesa e Item 12, subitem 12.1 da Matriz de Fiscalização);

4.11. Infringência ao art. 10, §2º da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar possibilidade de envio de pedido de informação de forma eletrônica. (Item 3.17 desta análise de defesa e Item 12, subitem 12.3 da Matriz de Fiscalização);

4.12. Infringência aos arts. 9º, I, "b" e "c" e 10 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (protocolo) e notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação. (Item 3.18 desta análise de defesa e Item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização);

4.13. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar possibilidade de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. Item 3.19 desta análise de defesa e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização);

4.15. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, § 2º, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não apresentar a indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 3.20 desta análise de defesa e Item 13, subitem 13.1 Matriz de Fiscalização);

4.16. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.21 desta análise de defesa e item 13, subitens 13.3, 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.17. Descumprimento ao art. 73-B, I a III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 48, §1º, II, desta mesma lei por não disponibilizar todos os seus dados atualizados, visto que não foram divulgados: a LDO do ano vigente, os relatórios de Prestação de Contas assim como atos de julgamento ou parecer prévio. (Item 3.25 desta análise de defesa e item 17, subitem 17.4 da Matriz de Fiscalização);

4.18. Infringência ao artigo 8 § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e - SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral. (Item 3.26 desta análise de defesa e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

4.19. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC. (Item 3.27 desta análise de defesa e Item 18, subitem 18.3 da Matriz de fiscalização);

4.20. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e II da Instrução Normativa nº. 52/TCE - RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet

e participação em redes sociais (Item 3.27 desta análise de defesa e Item 20, subitens 20.1 e 20.2).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis sofreu modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, alcançando um índice de transparência de 64,73%, anteriormente calculado em 44,09%. No entanto, também foi constatada a ausência de informações obrigatórias, quais sejam: (art. 11, III; 13, III e IV "f", 15 III, V, VI e IX da IN nº 52/2017/TCE-RO).

- Informações completas sobre inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança;
- Quanto à recursos humanos: dados dos servidores inativos, bem como dos terceirizados e dos estagiários;
- Quanto às diárias: meio de transporte;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias, Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexo e Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO;
- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação

Frisa-se, ainda, que a Prefeitura prossegue no descumprimento de determinação feita por meio do Acórdão APL-TC 00260/16 - processo 02908/13 – quando o Pleno desta Corte de Contas determinou que fossem adotadas medidas com vistas a:

- Manter atualizados no Portal da Transparência as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011 (item III do Acórdão APL-TC 00260/16 - processo 02908/13);
- Implementar a inserção no Portal da Transparência de link para acesso às Prestações de Contas com os respectivos Pareceres Prévios proferidos por esta Corte e monitorar a inclusão das informações em tempo real (item IV do Acórdão APL-TC 00260/16 - processo 02908/13)

Assim, com fulcro no §4º do artigo 24 da IN nº. 52/2017 c/c §2º, II do mesmo artigo, sugerimos ao nobre Relator que abra novo prazo, não superior a 15 (quinze) dias, para que a Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis adeque seu Portal no sentido de alimentá-lo com as informações consideradas obrigatórias, assim como, promova as adequações com vistas a cumprir as determinações proferidas no 00260/16 - Processo 02908/13.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Como visto, embora as medidas adotadas pelos agentes responsáveis tenham sido capazes de aumentar o índice de transparência do Portal do Município de 44,09% para 64,73%, ainda restou evidenciada a presença de falhas em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, principalmente no que concerne a ausência de informações obrigatórias.

9. Registre-se, por necessário, que o derradeiro relatório técnico evidencia que o Município prossegue no descumprimento da determinação contida nos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00260/16/16 prolatado no processo 2908/2013, por não manter atualizados, no portal da transparência, as

informações e os dados exigidos pelas leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011; bem como por não implementar a inserção de link para acesso às prestações de contas com os respectivos pareceres prévios proferidos pela Corte de Contas e monitoras as inclusões das informações em tempo real.

10. Assim, considerando que ainda restam irregularidades e adequações a serem justificadas/realizadas no sítio da Transparência do Município, principalmente no que concerne a fornecimento de informações obrigatórias (art. 11, III; 13, III e IV "f", 15 III, V, VI e IX da IN nº 52/2017/TCE-RO) acolho o opinativo técnico a fim de conceder novo prazo aos agentes responsabilizados.

11. Ante o exposto DECIDO:

I – NOTIFICAR, via ofício, os senhores ANTÔNIO ZOTESSO e GIRLENE DA SILVA PIO, Prefeito e Controladora Geral e do Município, respectivamente, ou quem lhes substituam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão cópia do relatório técnico acostado ao id 510860, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comparem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 4.1 a 4.20 do relatório técnico, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange (i) às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO; bem como ao art. 48, caput da LRF e art. 37, caput da CF/88 (princípio da publicidade); (ii) disponibilização dos dados completos referentes à inscrições em dívida ativa com as providências para rever os créditos exigíveis; (iii) disponibilização das prestações de contas e respectivos pareceres prévios.

II – DAR CIÊNCIA aos responsáveis que, embora o índice de transparência do sítio eletrônico do Município tenha alcançado o percentual de 64,73%, também foram constatadas ausência de informações obrigatórias dispostas nos art. 11, III; 13, III e IV "f", 15 III, V, VI e IX da IN nº 52/2017/TCE-RO.

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

IV – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

12. P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

13. À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 13 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1459/17– TCE-RO. (Processo eletrônico)
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
 RESPONSÁVEIS: Claudiomiro Alves dos Santos– CPF: 579.463.022-15

Junior Ferreira Mendonça– CPF: 325.667.782-72
 Wenestor de Souza Silva– CPF: 938.509.722-91
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. RESPONSÁVEIS NOTIFICADOS. MEDIDAS ADOTADAS MELHORANDO O ÍNDICE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. NOVO CHAMAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00396/17

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Município de Theobroma, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar a unidade técnica apresentou relatório, id 459814, apontando diversas irregularidades no portal da transparência do Município e indicando que o índice de transparência do portal foi calculado em 57,15%, percentual considerado mediano na matriz de fiscalização.

3. Em razão das irregularidades apontadas, o Prefeito, o Controlador Geral e o Responsável pelo Portal da Transparência do Município foram instados a apresentar justificativas e adotar medidas saneadoras tendentes a corrigir as irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico.

4. Não obstante os agentes responsabilizados tenham sido regularmente instados, eles quedaram-se inertes, não apresentando qualquer espécie de documento que comprovasse o saneamento das irregularidades apontadas no relatório técnico inicial.

5. Transcorrido o prazo, mesmo diante da inércia dos responsáveis, os autos foram encaminhados a Secretaria Geral de Controle Externo para nova auditoria do Portal da Transparência daquele município.

6. Ao término do exame, a unidade técnica assim manifestou, verbis:

4. CONCLUSÃO

Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Corresponsabilidade solidária de Claudiomiro Alves dos Santos – CPF nº 579.463.022-15 – Prefeito Municipal de Theobroma, Junior Ferreira Mendonça – CPF nº 325.667.782-72 – Controlador do Município e Wenestor de Souza Silva – CPF nº 938.509.722-91 – Responsável pelo Portal de Transparência.

4.1. Descumprimento ao art. 27, caput da IN nº 52/2017/TCE-RO por não ter realizado o registro do Portal de Transparência junto ao SIGAP. (Item 3.1 desta Análise de Defesa, Item 4.1.1 do Relatório Técnico e Item 1, subitem 1.3 da Matriz de Fiscalização);

4.2. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, caput da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não dispor de seção específica com os dados sobre registro de competências, estrutura organizacional, endereços e telefones das unidades, bem como horário de atendimento; (Item 3.2 desta Análise de Defesa e Item 2, subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.4, 2.1.5 da Matriz de Fiscalização);

4.3. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não

divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados etc., (Item 3.3 desta Análise de Defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

4.4. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 2º, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a versão consolidada dos atos normativos. (Item 3.4 desta Análise de Defesa, e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4.5. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, por não fazer a menção sobre as medidas adotadas para a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa. (Item 3.5 desta Análise de Defesa e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.6. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 3.7 desta análise de defesa e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.7. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, III, IV, "f", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Item 3.9 desta Análise de Defesa e Item 6, subitens 6.3 e 6.4.6 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO:

- Dados dos servidores terceirizados, inativos e estagiários;

- Quanto às diárias e viagens: meio de transporte.

4.8. Descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar editais de convocação das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 3.10 desta Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização)

4.9. Descumprimento ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, VII da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar em tempo real o relatório resumido da Execução Orçamentária. (Item 3.11 desta Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.7 da Matriz de Fiscalização).

4.10. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, II, IN nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar o inteiro teor dos convênios. (Item 3.12 desta Análise de Defesa e Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.11. Descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, II, III e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.13 desta Análise de Defesa e Item 13, subitens 13.3 / 13.4 / 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.12. Descumprimento aos arts. 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, caput, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar URL do tipo www.transparencia.[municipio].ro.gov.br. (Item 3.19 desta Análise de Defesa e Item 15, subitem 15.2 da Matriz de Fiscalização);

4.13. Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (Item 3.23 desta Análise de Defesa e Item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

4.14. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, V, da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/2017, por não disponibilizar as teclas de atalho (Item 3.24 desta Análise de Defesa e item 19, subitem e 19.6 da Matriz de Fiscalização);

4.15. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e II, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não possuir ferramentas que possibilitem a transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via internet, bem como por não possuir participação em redes sociais. (Item 3.25 desta Análise de Defesa e Item 20, subitens 20.1 e 20.2 da Matriz de Fiscalização);

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se, nesta nova análise, que o Portal de Transparência do Município de Theobroma, sofreu modificações que aumentaram consideravelmente seu índice de transparência passando de 57,15 % para 82,83% que é considerado elevado.

No entanto, também foi constatada a ausência de informações obrigatórias, quais sejam: arts. 11, III, 12, II "b", 13, III, IV, "f", 16, II da IN nº 52/2017/TCE-RO.

- Menção às medidas adotadas para a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa;
- Lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;
- Dados dos servidores terceirizados, inativos e estagiários;
- Quanto às diárias e viagens: meio de transporte;
- Inteiro teor dos convênios.

Foi verificado, ainda, que a Prefeitura Theobroma prossegue no descumprimento de quesitos que foram apontados na auditoria dos Portais de Transparência realizada no exercício de 2013. Frisa-se que, o Acórdão APL-TC 00047/16 – I Pleno (Proc. 2830/13) determinou a adoção de medidas com vistas ao saneamento das seguintes irregularidades:

I.1 – Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 7º, VI, e 8º, caput e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição da República (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita, no que se refere às inscrições em dívida ativa e às providências para reaver os créditos exigíveis;

I.4 – Descumprimento do art. 48, caput, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, c/c art. 37, caput, da Constituição da República (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar as prestações de contas e respectivos pareceres prévios, bem como o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, ainda que em versões simplificadas desses últimos dois documentos.

Assim, com fulcro no § 4º do art. 24 da IN nº 52/2017 c/c § 2º, II do mesmo artigo, sugerimos ao insigne Relator que abra novo prazo, não superior a 15 (quinze) dias para que a Prefeitura Municipal de Theobroma adeque o seu Portal no sentido de alimentá-lo com as informações consideradas obrigatórias, assim como, promova as adequações determinadas por meio do APL-TC 00047/16 – I Pleno (Proc. 2830/13).

7. É o relatório.

8. Decido.

9. Como visto, embora os agentes responsabilizados não tenham apresentado qualquer documento capaz de comprovar o saneamento das irregularidades apontadas no relatório técnico inicial, após nova auditoria realizada no site da transparência do município, a unidade técnica constatou que foram adotadas medidas capazes de aumentar o índice de transparência do Portal de 57,15% para 82,83%.

10. Todavia, ainda evidenciou a presença de falhas em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, principalmente no que concerne a ausência de informações obrigatórias (arts. 11, III, 12, II "b", 13, III, IV, "f", 16, II da IN nº 52/2017/TCE-RO).

11. Registre-se, por necessário, que o derradeiro relatório técnico evidencia que o Município prossegue no descumprimento ao caput do artigo 48 da lei de Responsabilidade Fiscal, caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da publicidade), bem como aos itens I.1 e I.4 do Acórdão APL-TC 00047/16 prolatado no processo 2830/13, por não disponibilizar dados a respeito da receita, no que se refere às inscrições em dívida ativa e as providências para rever os créditos exigíveis, bem como por não disponibilizar as prestações de contas e respectivos pareceres prévios, bem como o relatório resumido da execução orçamentária e relatório de gestão fiscal, ainda que em versões simplificadas.

12. Assim, considerando que ainda restam irregularidades e adequações a serem justificadas/realizadas no sítio da Transparência do Município, principalmente no que concerne a fornecimento de informações obrigatórias (arts. 11, III, 12, II "b", 13, III, IV, "f", 16, II da IN nº 52/2017/TCE-RO) acolho o opinativo técnico a fim de conceder novo prazo aos agentes responsabilizados.

13. Ante o exposto DECIDO:

I – NOTIFICAR, via ofício, os senhores CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS, JÚNIOR FERREIRA MENDONÇA e WENESTOR DE SOUZA SILVA, Prefeito e Controlador Geral e Responsável pelo Portal da Transparência do Município, respectivamente, ou quem lhes substituíam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão cópia do relatório técnico acostado ao id 509385, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 4.1 a 4.15 do relatório técnico, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange (i) às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO; bem como ao art. 48, caput da LRF e art. 37, caput da CF/88 (princípio da publicidade); (ii) disponibilização dos dados referentes às inscrições em dívida ativa com as providências para rever os créditos exigíveis; (iii) disponibilização das prestações de contas e respectivos pareceres prévios, e (iv) divulgação do relatório resumido da execução orçamentária e relatório de gestão fiscal, ainda que em versões simplificadas.

II – DAR CIÊNCIA aos responsáveis que, embora o índice de transparência do sítio eletrônico do Município tenha alcançado o percentual de 82,97%, também foram constatadas ausência de informações obrigatórias dispostas nos arts. 11, III, 12, II "b", 13, III, IV, "f", 16, II da IN nº 52/2017/TCE-RO.

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

IV – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

14. P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

15. À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 13 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 03634/17
 INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
 ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Ação Educacional: 2º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais e Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios de Rondônia – PROFZ

DM-GP-TC 0341/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16.

3. Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas- aula aos servidores Massud Jorge Badra Neto (cadastro 990707), Bruno Botelho Piana (cadastro 504), Rodrigo Ferreira Soares (cadastro 990744) e Laércio F. de O. Santos (cadastro 990735), que atuaram como instrutores na ação educacional “2º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais e Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios de Rondônia – PROFZ”, ocorrido no município de Cacoal, no período de 25 a 29.9.2017, totalizando a carga horária de 40 h/a.

À fl. 470 consta o quadro demonstrativo elaborado pelo Diretor-Geral da Escola Superior de Contas - ESCON, Raimundo Oliveira Filho, descrevendo os valores referentes ao pagamento das horas-aula ministradas.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 431/2017/CAAD (fl. 50) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional “2º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais e Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios de Rondônia – PROFZ”.

O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidas a lume pela ESCON (fls. 2/10).

Dado o exercício de 20h/a de atividade de instrutoria, o valor da gratificação correspondente fora calculado pela ESCON (fl. 47), na quantia R\$ 5.060,00 para cada instrutor com o título de especialista e R\$ 4.600,00 para o instrutor graduado.

É o relatório. Decido.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, os instrutores são servidores deste Tribunal, bem assim possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos servidores Massud Jorge Badra Neto (cadastro 990707), Bruno Botelho Piana (cadastro 504), Rodrigo Ferreira Soares (cadastro 990744) e Laércio F. de O. Santos (cadastro 990735), tendo em vista que cada um exerceu 20h/a de atividade de instrutoria, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02605/17
 INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
 ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Ação Educacional: 1ª Reunião Técnica do Programa de Modernização dos Municípios de Rondônia – PROFZ

DM-GP-TC 0339/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16.

3. Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas- aula aos servidores Massud Jorge Badra Neto (cadastro 990707), Bruno Botelho Piana (cadastro 504), Rodrigo Ferreira Soares (cadastro 990744) e Laércio F. de O. Santos (cadastro 990735), que atuaram como instrutores na ação educacional “1ª Reunião Técnica do Programa de Modernização dos Municípios de Rondônia – PROFAZ”, ocorrido no município de Ariquemes, no período de 25.8 a 1.9.2017, totalizando a carga horária de 36 h/a.

À fl. 240 consta o quadro demonstrativo elaborado pelo Diretor-Geral da Escola Superior de Contas - ESCON, Raimundo Oliveira Filho, descrevendo os valores referentes ao pagamento das horas-aula ministradas.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 407/2017/CAAD (fl. 243) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional: 1ª Reunião Técnica do Programa de Modernização dos Municípios de Rondônia – PROFAZ.

O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidas a lume pela ESCON (fls. 2/117).

Dado o exercício de 16h/a de atividade de instrutoria, o valor da gratificação correspondente fora calculado pela ESCON (fl. 240), na quantia R\$ 4.048,00 para cada instrutor com o título de especialista e R\$ 3.680,00 para o instrutor graduado.

É o relatório. Decido.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, os instrutores são servidores deste Tribunal, bem assim possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos servidores Massud Jorge Badra Neto (cadastro 990707), Bruno Botelho Piana (cadastro 504), Rodrigo Ferreira Soares (cadastro 990744) e Laércio F. de O. Santos (cadastro 990735), tendo em vista que cada um exerceu 16h/a de atividade de instrutoria, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 839, 03 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 5.9.2017, protocolado sob o n. 12543/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 7 (sete) dias de recesso remunerado remanescente ao estagiário de nível superior LUIZ PAULINO VELOSO FREIRE, cadastro n. 770619, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 11 a 17.9.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11.9.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 842, 05 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0019/2017-DCAP, de 8.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior ISABELA PIERRE DE OLIVEIRA, cadastro n. 770701, nos termos do artigo 30, IV, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.9.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 844, 05 de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0212/2017-SETIC, de 4.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar o estagiário de nível superior BRENO ARAÚJO DOS SANTOS, cadastro n. 770672, nos termos do artigo 30, VIII, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 31.8.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Licitações

Avisos

REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REABERTURA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 742/2017, retificada pela 754/2017/TCE/RO, em atendimento ao solicitado pela Secretaria Geral de Administração, Processo 0002/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site:

www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais - DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 27/10/2017, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza robotizada, por escovação mecânica, nos dutos de insuflamento e ramais de distribuição de ar condicionado, localizados no teto da circulação do Edifício Sede deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em atendimento as normas vigentes – Portaria n. 3.523/98 do Ministério da Saúde, Lei Federal 6437, NBRs 14.679, 15.848 e 16.401 da ABNT, e Resolução n. 09/2003 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e demais legislações correlatas, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no edital e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é R\$ 120.419,00 (cento e vinte mil quatrocentos e dezenove reais).

Porto Velho - RO, 16 de outubro de 2017.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE-RO

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2017/TCE-RO

Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 3334/2017/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de 9.750 (nove mil setecentos e cinquenta) cargas de água mineral em garrafas de 20 litros, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no edital e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 05.555.440/0001-29, ao valor total de R\$ 33.832,50 (trinta e três mil oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

Porto Velho - RO, 16 de outubro de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE/RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Extraordinária - 0007/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 24 de outubro de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 01408/15 – Prestação de Contas
Interessado: Cleiton Ferreira Añez - CPF nº 341.347.432-49
Responsáveis: Clebson Gonçalves da Silva - CPF nº 591.462.492-49,
Fabiano Antônio Antonietti - CPF nº 870.956.961-87, Cleiton Ferreira Añez - CPF nº 341.347.432-49

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2014
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Costa Marques
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 01917/13 – Prestação de Contas
Responsáveis: Roque Risel Silva da Cunha - CPF nº 663.221.972-15,
Letícia da Cruz Silva - CPF nº 660.161.002-00, Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15, José Márcio Londe Raposo - CPF nº 573.487.748-49, Ângela Cristina Candelório Bim - CPF nº 017.153.779-31
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Ariquemes
 Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB Nº. OAB/RO 4476,
 Nilton Edgard Mattos Marena - OAB Nº. OAB/RO 361-B
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Porto Velho, 16 outubro de 2017

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

3 - Processo n. 00529/15 – Tomada de Contas Especial
 Interessados: Adriana Vieira Leite Amoêdo - CPF nº 949.840.342-20,
 Adroaldo Dias Gonçalves Bispo - CPF nº 341.150.805-15, Fabiano Antônio
 Antonietti - CPF nº 870.956.961-87, Valdecy Fernandes de Souza - CPF nº
 351.084.102-63
 Responsáveis: Valdecy Fernandes de Souza - CPF nº 351.084.102-63,
 Adriana Vieira Leite Amoêdo - CPF nº 949.840.342-20, Fabiano Antônio
 Antonietti - CPF nº 870.956.961-87, Adroaldo Dias Gonçalves Bispo - CPF
 nº 341.150.805-15
 Assunto: Auditoria - Período de janeiro a agosto de 2011
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
 Advogado: Jean Noujain Neto - OAB Nº. 1684
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 02706/13 – Auditoria
 Interessado: Armando de Paula Lopes Neto - CPF nº 544.858.274-53
 Responsáveis: Antônio Carlos dos Reis - CPF nº 886.827.577-53,
 Petrocard Administradora de Crédito Ltda. - CNPJ nº 08.201.104/0001-76,
 Maycon Cristoffer Ribeiro Gonçalves - CPF nº 015.865.032-86, Shirley
 Bicalho Moreira - CPF nº 008.822.892-41, Mavros Antônio de Resende -
 CPF nº 285.335.998-03, João Ricardo de Souza - CPF nº 014.663.889-19,
 Mário Rodrigues Leite - CPF nº 363.080.721-68, Gebrim Abdala Augusto
 dos Santos - CPF nº 720.220.272-72, Florivaldo Alves da Silva - CPF nº
 661.736.121-00, Marcus David Gomes de Rezende - CPF nº 915.436.817-
 00, Karla Giannina Galvão Fernandes Lima - CPF nº 702.726.032-87,
 Rafael Alves de Oliveira - CPF nº 529.995.482-49, Alexandre de Lima
 Sousa - CPF nº 033.212.367-70, Miguel Muniz Loyola Filho - CPF nº
 183.505.932-53, Marcelo Nascimento Bessa - CPF nº 688.038.423-49
 Assunto: Auditoria Ordinária na Superintendência de gestão de
 Suprimento, logística e gastos públicos a fim de aferir a regularidade na
 execução do contrato Nº047/PGE/2012
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo-e n. 02559/15 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Responsáveis: Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. - CNPJ nº
 96.216.429/0001-90, Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº
 001.231.857-42
 Assunto: Apuração de irregularidades no recebimento de alimentação
 referente à pesagem, temperatura ocorrido no Presídio Urso Branco - Porto
 Velho/RO
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça
 Advogados: Houbery Kurtis de Magalhães - OAB Nº. 399024 SP, Naide
 Liliane de Magalhães - OAB Nº. 209.962 SP
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo n. 01299/14 (Apenso Processo n. 03712/14) - Prestação de
 Contas
 Responsáveis: Isabel de Fátima Luz - CPF nº 030.904.017-54, Gilvan
 Ramos de Almeida - CPF nº 139.461.102-15, Valdenir da Silva - CPF nº
 403.946.701-91, José Marcus Gomes do Amaral - CPF nº 349.145.799-87,
 Emerson Silva Castro - CPF nº 348.502.362-00
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2013
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
 Contador: Etel de Souza Junior - CPF nº 935.707.838-04
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 04524/15 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Wagner Sacramento da Silva - CPF nº 801.570.092-20,
 Martinho da Souza Rodrigues - CPF nº 315.890.302-49, Glaucimar Fátima
 Silva Mezzomo - CPF nº 675.664.642-72, Tribunal de Contas do Estado de
 Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10, Janio Saraiva Vaconcelos - CPF
 nº 596.521.442-15, Natálio Silva dos Santos - CPF nº 269.896.112-00,
 Aldair Waldemar Kerber - CPF nº 283.472.009-63, Nizomar Panazzo
 Ricardo Santos - CPF nº 838.880.122-87, Jeedon de Souza Lima - CPF nº
 269.898.752-91, Almiro Dias da Silva - CPF nº 241.967.972-53, Mariley
 Novaki Lima - CPF nº 631.670.182-91
 Assunto: Auditoria Ordinária - Período de janeiro a setembro 2015.
 Convertido em tomada de contas especial.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Colorado do Oeste
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA